

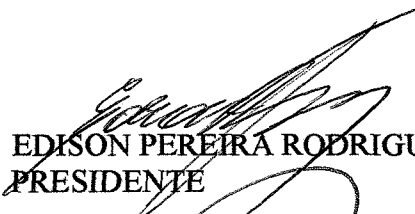
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

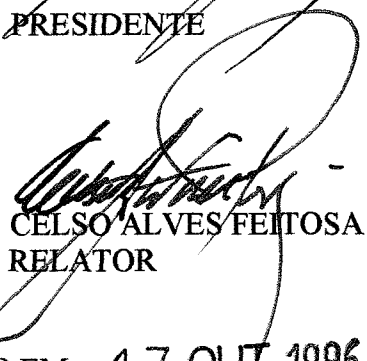
LADS/  
PROCESSO Nº : 10240-002.061/91-61  
RECURSO Nº : 107.726  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1987 e 1988  
RECORRENTE : CAFEIRA BRASÍLIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF em Porto Velho - RO.  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.053

**IRPJ - EMPRESA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO NA ÁREA DA SUDAM - ARBITRAMENTO DE LUCRO** - Não caracterizado o extravio de livros e documentos pela ocorrência de caso fortuito, a falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro de empresa instalada na área da SUDAM, porque impossibilita a determinação da efetividade e extensão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 10240/002.061/91-61  
RECURSO : 107.726 IRPJ  
RECORRENTE: CAFEEIRA BRASILIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM PORTO VELHO - RO  
Acórdão nº 101-90.053

### Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos períodos-base de 1986 e 1987 (exercícios de 1987 e 1988), no montante de Cr\$ 26.276.903,96 (padrão monetário vigente à época), mais acréscimos legais, em face de arbitramento de lucro com base na receita bruta declarada.

O arbitramento decorreu da não-apresentação, pela Recorrente, do livro Diário, livros fiscais e documentos relativos àqueles períodos-base, conforme solicitado pelo Agente da Fiscalização.

Impugnando o feito, às fls. 45/46, a autuada requereu a declaração de improcedência dos autos, sob as seguintes alegações:

- que a firma teve seu pedido de baixa deferido pela repartição fazendária em julho de 1990 (documento de fl. 55) e seu distrato arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia em 28.04.87, sob nº 215109 (documento de fls. 53 e 54);

- que se beneficiava da isenção pela SUDAM, conforme Declaração DCI/DAI nº 187/85 (documento de fl. 48);

- que a Súmula 182 firmou o entendimento de que o sinal exterior de riqueza - dos depósitos bancários

Acórdão nº 101-90.053

que evidenciaram a renda auferida ou consumida pelo contribuinte - deve ser o marco inicial da investigação do Fisco e não o objeto final (impossibilidade de a tributação incidir simplesmente sobre os depósitos bancários);

- que a Súmula 182 declara ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

- que, nos termos do Acórdão nº 105.4.047, não dá causa ao arbitramento de lucros a ausência de livros comerciais em que se registra a escrituração, justificada pela ocorrência de caso fortuito, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, quando não comprovada a inexatidão ou a existência de vícios nas declarações apresentadas;

- que, nos termos do artigo 165 e seu parágrafo primeiro do RIR, anexou cópia dos jornais nos quais foi publicada a ocorrência do extravio dos documentos (fls. 50/52).

Na informação fiscal de fls. 60/62, o autuante propõe a manutenção do lançamento, argumentando:

- que o benefício da isenção do Imposto de Renda não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, como determina o parágrafo único do artigo 175 do CTN, ou seja, persiste a obrigação de manter escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

- que o arbitramento de lucro não se baseou em depósitos bancários, sendo impertinente a alegação da contribuinte;

Acórdão nº 101-90.053

- que não consta dos autos que a empresa tenha comunicado a ocorrência ao órgão competente do Registro do Comércio no prazo de 48 horas, conforme determina o parágrafo 1º do art. 165 do RIR/80;

- que as cópias de publicações em jornal de grande circulação no local do estabelecimento da Recorrente (fls. 50/52) comunicam que foram extraviados o livro de Registro de Saídas, de Apuração de ICM, livro de Inventário, Registro de Empregados e todo o arquivo morto, juntamente com contratos e quitação bancária, por motivo de mudança de barracão, sem incluir o livro Diário e sem mencionar a data da ocorrência do evento;

- que, excetuada a hipótese de erro na publicação, conclui-se que o livro Diário não foi extraviado; portanto, a empresa recusou-se a apresentá-lo, o que é razão suficiente para o arbitramento do lucro;

- que o motivo alegado para o extravio dos livros e documentos (mudança de barracão) não se enquadra no conceito de caso fortuito, conforme Acórdão citado pela impugnante à fl. 46; cita a definição de "caso fortuito" segundo De Plácido e Silva, em seu "Vocabulário Jurídico", e decisões administrativas que, a seu ver, corroboram o procedimento fiscal.

Na decisão recorrida (fls. 74/78), a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo em sua totalidade o crédito tributário lançado, constante do Auto de Infração, sob a seguinte argumentação, em síntese:

- que a Recorrente, de fato, é beneficiária da isenção do Imposto de Renda, conforme justificado em sua defesa, de acordo com os documentos de fls. 16 e 17

Acórdão nº 101-90.053

(Portaria nº 11.585/85, do Superintendente da SUDAM e Declaração DCI/DAI nº 187/85), mas que esse benefício não autoriza o descumprimento da obrigação de manter a escrituração contábil e comercial de forma regular, a teor do art. 175, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

- que a Recorrente não cumpriu com a determinação legal de comunicar o extravio de livros e documentos ao órgão de Registro do Comércio dentro do prazo estabelecido pelo art. 165, parágrafo 1º, do RIR/80;

- que se constata das publicações (fls. 50/52) que não foi mencionado o livro Diário entre os livros extraviados, o que permite concluir que esse livro não foi perdido na mudança levada a efeito pela Interessada;

- ainda sobre o extravio, que a perda dos livros fiscais foi em decorrência de mudança de barracão, ato executado pela ação humana, não se enquadrando, portanto, como caso fortuito;

- que nada há que se revelar a respeito da alegação da autuada de que o lançamento foi baseado em extratos e depósitos bancários, pois a peça impositiva é claríssima a esse respeito, demonstrando que o lançamento foi baseado não-somente na receita bruta declarada pela interessada;

- que, da apreciação das provas trazidas a colação pelas partes intervenientes, conclui-se que o contencioso se reduziu apenas a questão meramente preliminar sobre o direito e a correção de a autoridade fiscal ter constituído o crédito tributário, e que o defendente, ao não questionar aspectos de mérito quanto ao lançamento em si, consolidou-o, e, assim, tornou-o inquestionável nesta instância administrativa.

Acórdão nº 101-90.053

No recurso voluntário (fl. 81), a Recorrente manteve em todos os pontos sua defesa de primeira instância. Em face da observação do julgador de primeira instância de que os documentos por ela apresentados não eram cópias autenticadas, anexou novamente cópias dos mesmos, desta vez autenticadas (fls. 82/89), e aduziu:

- que o extravio, embora não comunicado ao órgão competente do Registro do Comércio, foi comunicado à Receita Federal conforme comprovado no Termo de Encerramento de Atividade Fiscal (fl. 82, verso);

- que o Autor afirma que a autuada era possuidora dos benefícios da SUDAM, sendo isenta de impostos federais; portanto, cabe ao mesmo (autor) provar que a Recorrente não é detentora de isenção fiscal e não multá-la indevidamente como fez, e depois de tantas provas ainda manter o feito;

- que os documentos foram extraviciados como provado e não extraviciados pela mão do homem, como deixa transparecer o Autor.

É o relatório.



Voto.

Duas questões apresentam-se no processo para deslinde: a efetividade do extravio dos documentos pela ocorrência de caso fortuito e o arbitramento de lucro de empresa detentora de reconhecida isenção por atuação na área da SUDAM.

A primeira delas: o comunicado feito em jornal pela Recorrente especifica os documentos extraviados - Livro de Reg. de Entrada, Livro de Reg. de Saídas, Apuração de ICM, Livro de Inventário, Reg. de Empregados e todo o arquivo morto, juntamente com contratos e quitação bancária, por motivo de mudança de barracão.

De fato, a Recorrente especificou livro por livro extraviado e, dentre eles, não figura o livro Diário, principal livro da escrituração. Seria absurdo entendê-lo como integrante do "arquivo morto" citado na comunicação.

Mais ainda: também não consta do comunicado o extravio do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), igualmente solicitado pelo Agente Fiscal (fl.7) e de inegável importância para a determinação de eventual resultado tributável.

Esse fato, por si só, compromete a argumentação da Recorrente, que, por sinal, em momento algum explicou se errou ao redigir o comunicado ou se realmente esses livros não foram extraviados. Desnecessário, assim, perquirir sobre a ocorrência ou não de caso fortuito.

Outro ponto a ser levado em conta: a Recorrente não comunicou a ocorrência, que busca alegar em sua defesa, ao órgão competente do Registro do Comércio no

prazo de 48 horas, descumprindo, portanto, o mandamento constante do parágrafo 1º do art. 165 do RIR/80. E isto ela mesma reconhece, embora refute com a alegação de que o fato foi comunicado à Receita Federal conforme no Termo de Encerramento de Atividade Fiscal (fl. 82, verso).

Desse modo, se a Recorrente não deu ciência pública da perda de seu livro Diário, nem do LALUR, e também não comunicou o fato no prazo e ao órgão definidos na legislação, não pode beneficiar-se do argumento de extravio de documentos.

Constata-se, portanto, que não restou caracterizado o extravio de livro pela ocorrência de caso fortuito.

Afastada a procedência da alegação de extravio, a segunda questão a ser enfrentada diz respeito à alegação da contribuinte no sentido de que o julgador de primeira instância admite que a autuada era possuidora dos benefícios da SUDAM, sendo isenta de impostos federais, e que, desse modo, a ele cabe provar que a Recorrente não é detentora de isenção fiscal, para que possa manter o feito.

É preciso não perder de vista que o Auto de Infração não decorreu do não-reconhecimento da isenção, de fato comprovada. O arbitramento sobreveio em face da não-apresentação de livros e documentos.

Este, sim, é o aspecto principal: já foi dito, ao longo do processo, que o direito ao benefício fiscal não autoriza o descumprimento da obrigação de manter a escrituração contábil e comercial de forma regular, a teor do art. 175, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 101-90.053

Diz esse dispositivo que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

O benefício em questão encontra-se previsto no RIR/80, art. 450, e consiste na isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre o **lucro da exploração**, conforme previsto no art. 450 do RIR/80.

O lucro da exploração, figura fiscal, é o lucro líquido do exercício (apurado contabilmente) ajustado pela exclusão (via LALUR) de certos valores, determinados pela legislação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 19, e alterações posteriores).

Se não apresentados pela Recorrente os livros mencionados, torna-se impossível determinar o lucro da exploração.

De outro lado, o art. 454 do RIR/80 prevê que a pessoa jurídica titular de empreendimento beneficiado na Amazônia que mantiver, também, atividades fora da área de atuação da SUDAM, deverá destacar, em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e resultados não alcançados pela redução ou isenção do imposto.

Sem a apresentação do livro Diário, não é possível atender a mais este comando.

Conclui-se, em outras palavras, que o Auto de Infração não ataca a isenção de que a Recorrente é detentora; apenas atesta a impossibilidade de comprovar as

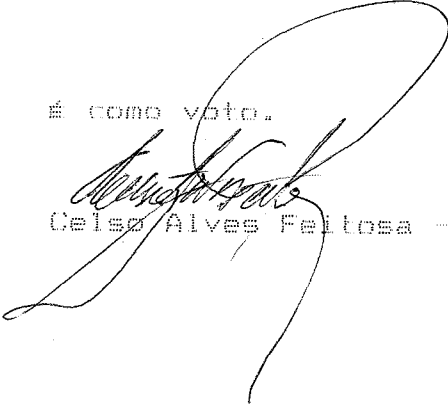
Acórdão nº 101-90.053

operações praticadas e de determinar o montante isento de seu resultado.

Desse modo, procede o arbitramento, em face da inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



Celso Alves Feltosa — Relator.